



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096858 - MG (2026/0185579-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CONEGUNDES ENOK ALVES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DA SILVA SOBREDA - MG230960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ESTADO DE SAÚDE DO RECORRENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, visando a revogação de prisão preventiva decretada em ação penal pela prática, em tese, de roubo (art. 157 do Código Penal).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o decreto de prisão preventiva está suficientemente fundamentado, à luz dos arts. 312 e 315 do CPP, com base na garantia da ordem pública decorrente da gravidade concreta e do *modus operandi* empregado; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são adequadas e suficientes diante do *periculum libertatis* reconhecido; (iii) saber se a alegação de inimputabilidade/condição psiquiátrica pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus* e se há supressão de instância quanto a matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem; (iv) saber se é possível aferir, na via estreita do *habeas corpus*, eventual violação ao princípio da homogeneidade/proporcionalidade em cotejo com prognóstico de pena.

III. Razões de decidir

3. A decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva e o acórdão estadual apresentaram fundamentação concreta, evidenciando materialidade e indícios suficientes de autoria, além de *periculum libertatis* decorrente da extrema violência, do emprego de arma branca no pescoço da vítima, em período noturno, com intensa intimidação, circunstâncias que excedem a normalidade do delito patrimonial e revelam maior desvalor da ação (CPP, arts. 312 e 315).
4. A gravidade concreta do delito e a forma de execução (*modus operandi*) indicam risco real de reiteração delitiva, justificando a custódia para garantia da ordem pública, sendo inadequadas e insuficientes, por ora, medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319; art. 312, § 3º, I; art. 313, I).
5. A alegação de inimputabilidade/condição psiquiátrica demanda dilação probatória e não foi objeto de deliberação colegiada pela instância ordinária, o que impede o conhecimento por esta Corte, sob pena de supressão de instância (CF/1988, art. 105, II, a).
6. A invocação do princípio da homogeneidade e da proporcionalidade, fundada em prognóstico de futura pena e regime, não pode ser aferida na via estreita do *habeas corpus*, devendo eventual análise ocorrer após a instrução e julgamento da ação penal.
7. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, quando constatada fundamentação adequada, com fundamento na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do recorrente.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096858 - MG (2026/0185579-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CONEGUNDES ENOK ALVES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DA SILVA SOBREDA - MG230960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ESTADO DE SAÚDE DO RECORRENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, visando a revogação de prisão preventiva decretada em ação penal pela prática, em tese, de roubo (art. 157 do Código Penal).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o decreto de prisão preventiva está suficientemente fundamentado, à luz dos arts. 312 e 315 do CPP, com base na garantia da ordem pública decorrente da gravidade concreta e do *modus operandi* empregado; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são adequadas e suficientes diante do *periculum libertatis* reconhecido; (iii) saber se a alegação de inimputabilidade/condição psiquiátrica pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus* e se há supressão de instância quanto a matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem; (iv) saber se é possível aferir, na via estreita do

habeas corpus, eventual violação ao princípio da homogeneidade/proporcionalidade em cotejo com prognóstico de pena.

III. Razões de decidir

3. A decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva e o acórdão estadual apresentaram fundamentação concreta, evidenciando materialidade e indícios suficientes de autoria, além de *periculum libertatis* decorrente da extrema violência, do emprego de arma branca no pescoço da vítima, em período noturno, com intensa intimidação, circunstâncias que excedem a normalidade do delito patrimonial e revelam maior desvalor da ação (CPP, arts. 312 e 315).

4. A gravidade concreta do delito e a forma de execução (*modus operandi*) indicam risco real de reiteração delitiva, justificando a custódia para garantia da ordem pública, sendo inadequadas e insuficientes, por ora, medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319; art. 312, § 3º, I; art. 313, I).

5. A alegação de inimputabilidade/condição psiquiátrica demanda dilação probatória e não foi objeto de deliberação colegiada pela instância ordinária, o que impede o conhecimento por esta Corte, sob pena de supressão de instância (CF/1988, art. 105, II, a).

6. A invocação do princípio da homogeneidade e da proporcionalidade, fundada em prognóstico de futura pena e regime, não pode ser aferida na via estreita do *habeas corpus*, devendo eventual análise ocorrer após a instrução e julgamento da ação penal.

7. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, quando constatada fundamentação adequada, com fundamento na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do recorrente.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por CONEGUNDES ENOK ALVES SILVA, contra decisão que denegou o *Habeas Corpus*.

Consta nos autos que o Juízo de primeiro converteu a prisão em flagrante do ora paciente em preventiva, nos autos da Ação Penal n. 5002514-45.2026.8.13.0112, na qual se apura a prática, em tese, do delito previsto no art. 157 do Código Penal.

Extraí-se, ademais, que a Defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal *a quo*, que, em decisão unânime, denegou a ordem, nos termos da ementa a seguir transcrita:

HABEAS CORPUS - ROUBO (ART. 157 DO CP) - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CPP - INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO PRISIONAIS - ART. 319, CPP – ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

- Evidenciados elementos aptos a demonstrar o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, a segregação preventiva mostra-se necessária, mormente para garantia da ordem pública.*
- Vê-se que os fatos imputados a ele são graves, tratando-se de crime praticado mediante grave ameaça, evidenciam a periculosidade e o risco social daí decorrente.*
- Malgrado o paciente seja primário, as circunstâncias fáticas que permearam o flagrante indicam a sua propensão para a prática de delitos desse jaez, daí a periculosidade e o risco social daí decorrente.*
- De acordo com posicionamento firmado pelo STJ, "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva".*
- Inviável a análise de eventual inimputabilidade em razão de problema psicológicos, vez que demanda dilação probatória, ultrapassando os limites inerentes a este instrumento.*
- O habeas corpus não é o instrumento adequado para valoração do mérito da própria ação penal, por exigir exame aprofundado da prova, a não ser diante de evidente possibilidade de lesão ou ameaça de lesão à liberdade ambulatorial do paciente, nos termos do art. 5, LXVIII da Constituição Federal, o que não se vislumbra no presente caso.*
- Ordem denegada.*

Nas razões do writ, a Defesa sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que, conforme demonstram os laudos médicos e elementos contemporâneos aos fatos, o paciente é portador de *Esquizofrenia Paranoide* (CID-10: F20.0) e apresentava quadro compatível com episódio psicótico agudo decorrente da instabilidade no ajuste das medicações psiquiátricas utilizadas em seu tratamento.

Alegou, outrossim, que a decisão de primeiro grau mantida pelo acórdão ora combatido fundamentou a necessidade da custódia cautelar para a "*garantia da ordem*

pública" mediante referência exclusiva ao *modus operandi* (uso de arma branca e abordagem noturna) e à "*gravidade do crime*".

Mencionou, ademais, que a decisão impugnada silenciou completamente sobre a possibilidade de se aplicar monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar ou comparecimento periódico em juízo.

Disse, também, que há violação ao princípio da homogeneidade e da proporcionalidade, na medida em que, no caso dos autos, mostra-se possível se substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para se revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* foi denegado.

Daí a interposição do presente Agravo regimental, por meio do qual se alega, em síntese, que em relação à questão da saúde mental do ora agravante, houve pronunciamento do Tribunal de origem, ao mencionar que a análise de eventual inimputabilidade seria incompatível com a cognição restrita do *habeas corpus* por demandar dilação probatória.

Menciona, ademais, que persiste o vício de fundamentação como constrangimento ilegal autônomo, na medida em que o ato coator não indicou um único elemento concreto pós-fato conduta, declaração, ameaça, movimentação ou qualquer dado extraível dos autos que evidenciasse, de forma particularizada, que a liberdade de Conegundes representaria risco atual e real de reiteração delitiva.

Reitera que, no caso dos autos, mostra-se cabível o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Alega que a ausência de periculosidade concreta do agravante é notória, em virtude da natureza clínica da conduta, bem como que quanto aos registros anteriores mencionados no acórdão estadual: a análise da CAC/FAC revela a existência de apenas um inquérito antigo, referente a suposta lesão corporal, sem qualquer notícia de condenação definitiva.

Diz, outrossim, que o cárcere se mostra incompatível com o estado de saúde do agravante, e que a Resolução CNJ n. 487/2023 instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, estabelecendo como diretriz primária que o encarceramento de pessoas com transtorno mental deve constituir medida absolutamente excepcional, somente admissível quando esgotadas todas as alternativas terapêuticas e de cuidado em meio aberto.

Repete que houve violação ao princípio da homogeneidade e que devem ser estabelecidas medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final:

a) conhecer e dar provimento ao presente Agravo Regimental, reformando integralmente a decisão monocrática agravada, para conceder a ordem de habeas corpus a fim de revogar a prisão preventiva de CONEGUNDES ENOK ALVES SILVA, ante a ausência de fundamentação idônea (art. 315, § 2.º, do CPP) e a inexistência de periculosidade concreta;

b) subsidiariamente, conceder a ordem de ofício na forma do art. 654, § 2.º, do CPP, para assegurar o imediato acesso ao tratamento de saúde mental adequado, determinando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar terapêutica (art. 318, II, do CPP), cumulada com as medidas cautelares do art.

319 do CPP acima especificadas;

c) determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do agravante.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhimento.

Conforme ressaltado no *decisum* monocrático recorrido, no que diz respeito à alegação no sentido de que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, sendo genérica e abstrata, verifico que a alegação não merece prosperar.

Como dito, a prisão preventiva, por sua natureza excepcional, somente se legitima quando a decisão judicial que a impõe está amparada em fundamentação concreta. Essa fundamentação deve demonstrar, de forma inequívoca, a presença conjunta de dois requisitos cumulativos, extraídos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O primeiro requisito é a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria. O segundo é o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do acusado, que deve se materializar em risco efetivo à ordem pública, à ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Juízo de primeiro grau, decretou a segregação cautelar em decisão de termos seguintes (fls. 49/58):

Desta feita, nos moldes do art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal, passo à análise da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

*A prisão preventiva, como cediço, possui natureza excepcional, admissível apenas em casos extremos. Assim, para a decretação da custódia cautelar, por implicar em absoluta privação da liberdade, torna-se imprescindível o preenchimento dos pressupostos do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, somada à ineficácia das medidas cautelares diversas, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, notadamente em razão do princípio da presunção da inocência, insculpido no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, que reclama a observância obrigatória dos requisitos sobreditos.*

[...]

No tocante à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, colhe-se do presente expediente elementos que permitem concluir a existência dos referidos requisitos, sobretudo pelos depoimentos prestados pela policial militar e vítima.

Ao ser inquirido em sede policial, o policial militar Wanderson Carvalho Martins, ora condutor, declarou, de forma segura e condizente com os demais relatos policiais, os fatos que ensejaram a prisão em flagrante do autuado, nestes termos:

[...]

Diante disso, têm-se como preenchidos os requisitos da materialidade e indícios suficientes de autoria, razão pela qual passo à análise da presença dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva revela-se necessária para resguardo da ordem pública, definida, nas lições doutrinárias de Renato Brasileiro de Lima, em consonância com a doutrina e jurisprudência majoritárias, como sendo a necessidade de resguardar a sociedade da reiteração criminosa e o estado de periculosidade que a liberdade do réu ensejará, diante de elementos concretos, in verbis:

[...]

Com efeito, a periculosidade social do autuado justifica a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 3º, inc. I, do Código de Processo Penal, pois há evidências que demonstram que sua liberdade o exporia aos mesmos estímulos para a reiteração criminosa (periculum libertatis), em razão do modus operandi empregado para a prática do delito.

Infere-se dos autos que o autuado teria abordado a vítima durante o repouso noturno, munido de arma branca, a qual foi colocada sob o pescoço do ofendido, submetendo-o a forte intimidação e anulando sua capacidade de resistência, até que entregasse seus pertences pessoais. Referida circunstância evidencia execução violenta, com emprego de meio potencialmente letal, em contexto de manifesta vulnerabilidade da vítima, ultrapassando a normalidade do delito patrimonial e revelando maior desvalor da ação.

A forma de execução descrita denota, outrossim, deliberada imposição de risco à integridade física e psíquica da vítima, pois a utilização de faca, em contato com região vital do corpo, potencializa sensivelmente a gravidade da conduta e revela elevada agressividade do agente. O fato de a subtração ter ocorrido mediante grave ameaça exercida de modo tão incisivo, no período noturno, reforça o concreto risco de reiteração delitiva e a necessidade de resguardar a paz social, evitando-se que o autuado permaneça em liberdade a reproduzir condutas da mesma natureza.

Soma-se a isso o fato de que o autuado teria sido localizado logo após os fatos, em contexto que não afasta, mas antes corrobora, a persistência da situação de risco gerada pela conduta imputada.

Assim, a liberdade do custodiado, ao menos neste momento processual, não se revela compatível com a tutela da ordem pública, sobretudo porque a gravidade concreta, revelada pelo modus operandi, por si, constitui elemento idôneo para a decretação da modus operandi preventiva quando demonstrada a necessidade cautelar.

A corroborar o entendimento deste magistrado, tem-se a judiciosa jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em julgamento de caso análogo, ressaltou a necessidade de decretação da prisão preventiva em razão da gravidade concreta do delito:

[...]

Registra-se, outrossim, que o art. 310, § 5º, inc. II, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei n. 13.964/2019 recomenda a decretação da prisão preventiva quando a infração penal tenha sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa, como na espécie, repita-se.

Além disso, cumpre-nos destacar que os elementos subjetivos favoráveis, como a primariedade, por si sós, não têm o condão de garantir a liberdade do conduzido, sobretudo quando evidenciado, como no caso em apreço, que sua soltura o exporia aos mesmos estímulos para a reiteração criminosa, com consequente risco à ordem pública.

A corroborar o entendimento deste magistrado, urge trazer à colação as judiciosas jurisprudências do col. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

[...]

Noutra via, em relação ao pleito de liberdade provisória e, subsidiariamente, de prisão domiciliar, sob alegação de ser acometido de esquizofrenia, o pedido não merece acolhimento neste momento. É que, embora a defesa tenha juntado documentos médicos e relatórios de atendimento, não há prova técnica suficiente, por ora, de que o autuado seja portador de doença mental em grau e extensão aptos a justificar a substituição da custódia preventiva por medida domiciliar, sobretudo porque inexistente laudo pericial conclusivo acerca da alegada enfermidade e de sua repercussão concreta sobre a capacidade de entendimento e autodeterminação do agente.

Assim, a mera referência a tratamento psiquiátrico ou uso de medicação, desacompanhada de conclusão pericial idônea sobre a incapacidade psíquica alegada, não se mostra bastante para afastar, por si só, a necessidade da custódia cautelar, ao passo que eventual condição clínica poderá ser melhor avaliada no curso da instrução, sem prejuízo de futura reanálise da situação prisional, caso sobrevenham elementos técnicos aptos a infirmar o quadro atualmente delineado.

À vista disso, demonstram-se sobejamente preenchidos os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, pois iterativo o entendimento dos Tribunais Superiores de que a reiteração delitiva, a gravidade em concreto do delito e a periculosidade social são motivos que dão supedâneo à decretação da medida cautelar de prisão, consoante Tese de Jurisprudência n. 12, editada pelo col. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

[...]

Ressalta-se que a prisão preventiva do flagranteado encontra amparo, igualmente, no art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal, uma vez que a pena máxima cominada ao delito em apuração supera o patamar de 4 (quatro) anos.

A ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, bom ressaltar, torna inviável a concessão da liberdade provisória, uma vez que as provas até aqui colhidas indicam que se trata de pessoa cuja periculosidade social impede a aplicação de medidas mais brandas.

Portanto, resta, ao menos neste momento, demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva, ao passo que quaisquer medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública.

Dispositivo:

Ante o exposto, acolho a representação ministerial e, por conseguinte, converto em preventiva a prisão em flagrante de Conegundes Enok Alves Silva, com fundamento nos arts. 310, inc. II, 312 e 313, inc. I, todos do Código de Processo Penal.

O Tribunal *a quo*, por seu turno, ao denegar o *habeas corpus* ali impetrado pela Defesa, manteve a prisão preventiva pela seguinte fundamentação (fls. 17/36, grifei):

Prima facie, imperioso ressaltar que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal), e quando sua aferição prescindir de dilação probatória.

Como sabido, a segregação cautelar é medida excepcional diante da preservação dos valores da liberdade e da presunção de inocência, cabendo sua decretação tão somente quando atendidos os requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal, em decisão devidamente fundamentada pela autoridade judicial com base na situação fática concreta.

De tal sorte, não bastam afirmações genéricas ou meras suposições acerca do cometimento do crime, mas sim, faz-se necessária a comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria, no intuito de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sob pena de constrangimento ilegal.

*Dito isso e voltando ao caso dos autos, ao meu aviso, mostra-se correto o posicionamento do juízo primo no sentido de decidir pela segregação antecipada do paciente, haja vista a existência de elementos aptos a demonstrar o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.*

Conforme se infere dos autos, o paciente foi preso pela suposta prática do delito previsto no art. 157 do Código Penal.

Colha-se do Auto de Prisão em Flagrante Delito (evento/ordem nº 05):

[...]

Permissa vênia, os fatos narrados indicam a periculosidade do agente e o risco social daí decorrente.

O Juiz a quo homologou o flagrante, e converteu a prisão em preventiva, nos seguintes termos (evento/ordem nº 03):

[...]

Não se pode olvidar que, em observância ao princípio da confiança no juiz monocrático, este, por estar mais próximo dos fatos da causa, merece toda credibilidade, pois possui melhores condições de avaliar as circunstâncias fáticas que envolvem o caso.

Por conseguinte, infere-se dos autos que, as circunstâncias concretas do delito evidenciam a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, o paciente, abordou a vítima de maneira súbita, utilizando-se de arma branca (faca), que foi posicionada diretamente na região cervical do ofendido, proferindo ameaças graves e reiteradas ordens para que deixasse o veículo.

Outrossim, tal conduta, marcada por elevado grau de agressividade e potencial letal, extrapola a normalidade dos crimes patrimoniais, revelando especial periculosidade e desprezo pela integridade física da vítima.

De mais a mais, o modus operandi empregado, consistente no uso de arma branca encostada em região vital do corpo, durante abordagem em via pública e com intensa intimidação, demonstra não apenas a gravidade concreta da ação, mas também o risco real de reiteração delitiva. A violência exercida foi determinante para anular a capacidade de resistência da vítima, evidenciando que, em liberdade, o agente pode voltar a se valer dos mesmos meios para a prática de novos delitos, o que justifica a segregação cautelar como forma de resguardar a coletividade.

Ademais, o comportamento do agente após o crime, ao evadir-se do local e somente ser localizado posteriormente em sua residência, reforça a necessidade da medida extrema, indicando ausência de autocontenção e desrespeito às normas jurídicas. Ainda que tenha confessado a subtração, tal circunstância não mitiga a gravidade da conduta nem afasta o risco social decorrente de sua liberdade.

Por fim, a alegação defensiva de eventual condição psiquiátrica, desacompanhada de laudo pericial conclusivo, não é suficiente, neste momento processual, para afastar a custódia cautelar. Ao contrário, diante da notícia de que o próprio agente relatou ouvir alucinações auditivas, tal elemento, sem adequada comprovação técnica e acompanhamento, pode inclusive reforçar a necessidade de maior cautela estatal, a fim de evitar novos episódios potencialmente violentos.

Nesse contexto, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, sendo a preventiva a única capaz de neutralizar, por ora, o risco concreto à ordem pública.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelo APFD, Boletim de Ocorrência, bem como pelos demais documentos anexados aos autos.

Quanto ao periculum libertatis, malgrado o paciente seja portador de bons antecedentes, evidencia-se a necessidade da segregação cautelar para resguardo da ordem pública, entendida como sinônimo de paz social, uma vez que o crime atribuído ao paciente foi cometido mediante grave ameaça a pessoa, o que evidencia sua periculosidade e o risco social daí decorrente.

[...]

Outrossim, conforme extrai-se da CAC/FAC (evento/ordem nº 12), em que pese a sua primariedade, o paciente possui diversos registros policiais, o que, ao menos em juízo perfunctório, revela evidente predisposição à prática criminosa.

Ademais, o crime em questão amolda-se à hipótese prevista no art. 313, I, do CPP, pois é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos e, além disso, consoante o já exposto, se encontram presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Portanto, a decisão interlocutória que decretou a segregação preventiva do paciente foi fundamentada em dados concretos obtidos pela autoridade

policial e em juízo, em estrita obediência ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e art. 315 do CPP, revelando-se evidente que medidas cautelares diversas da prisão não se mostram mais adequadas e suficientes às peculiaridades do presente caso.

Vale ainda frisar que, de acordo com posicionamento firmado pelo STJ, "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (RHC 58367/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/06/2015).

A propósito, colhe-se da jurisprudência deste Sodalício:

[...]

Noutro giro, o impetrante ao alegar que há indícios de uma possível inimputabilidade, considerando que o paciente possui problemas psicológicos, procura afastar a prisão cautelar com base em argumentos fáticos não comprovados, os quais exigem dilação probatória, extrapolando os limites restritos do habeas corpus.

Isso porque a análise de eventual inimputabilidade do paciente ou de causa de exclusão da ilicitude da conduta confunde-se com questões relativas ao mérito da ação penal, cuja aferição demanda um exame aprofundado e valorativo de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com o presente writ.

A propósito:

[...]

No mais, o presente writ não é o instrumento adequado para valoração do mérito da própria ação penal, por exigir exame aprofundado da prova, a não ser diante de evidente possibilidade de lesão ou ameaça de lesão à liberdade ambulatorial do paciente, nos termos do art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, o que não se vislumbra no presente caso.

Insta salientar, por fim, que a manutenção da custódia cautelar do paciente não fere o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LXI, CF/88), muito menos configura inequívoca antecipação da pena, pois conforme já dito, estão devidamente contemplados, no caso em tela, os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, forma do art. 5º, inciso LXI da Constituição Federal.

Frisa-se, liberdade sem ordem e segurança é o caos. Em contraposição, ordem e segurança sem liberdade é a permissibilidade das penitenciárias. As penitenciárias modernas são minicidades, com trabalho remunerado, restaurante, biblioteca, escola, futebol, cinema, jornais, rádio e televisão. Os infelizes que os povoam têm quase tudo, mas não tem nada. Sem justiça certa, célere, barata, igual para todos, não há estado de direito.

A impunidade é o celeiro do crime, e é estarrecedora a demora e perplexidade da administração, esta sim, grande subversão da ordem e da segurança dos cidadãos, calamitosamente denunciada por milhares de sentenças condenatórias não executadas, por carência de prisões e pela repugnante extorsão da liberdade negociada, transviadas conselheiras de assaltos, roubos, assassinatos e estupros.

Com essas considerações, presentes os requisitos autorizadores da manutenção da medida excepcional, nos termos do artigo 312 do CPP,

ausente o alegado constrangimento ilegal passível de justificar a concessão do writ.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM.

Deve ser mantida a decisão recorrida, pois, da análise dos excertos transcritos, conclui-se que, ao contrário do alegado pela Defesa, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias. Com efeito, mostra-se presente o fundamento da garantia da ordem pública, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, *evidenciado pela extrema violência, emprego de arma branca colocada sob o pescoço do ofendido, em período de repouso noturno, com intensa intimidação*, o que excede as circunstâncias do tipo penal em apuração.

Consta dos autos, ademais, que referida circunstância evidencia execução violenta, com emprego de meio potencialmente letal, em contexto de manifesta vulnerabilidade da vítima, ultrapassando a normalidade do delito patrimonial e revelando maior desvalor da ação.

Como cediço, esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que a decisão de manter a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do agente (AgRg no HC n. 999.825/PI, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 13/08/2025, DJe de 18/08/2025).

Também é pacífico o entendimento no sentido de que se justifica a custódia preventiva quando motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade social do paciente, evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso (HC n. 680.798/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/11/2021, DJe de 16/11/2021).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial que decreta a custódia cautelar deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. As razões exaradas no acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito ministerial constituem motivos suficientes para a imposição da cautela extrema, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta em tese

perpetrada e o risco de reiteração delitiva, evidenciados pelo modus operandi descrito - o paciente "desferiu diversas facadas em seu desfavor, tendo, em ato contínuo, subtraído seu aparelho celular, sua carteira e sua motocicleta" - e a existência de registros criminais de ameaça, resistência, desobediência, lesão corporal, roubo e receptação, a revelar a necessidade de acautelamento da ordem pública.

3. No tocante à alegada ausência de contemporaneidade da prisão, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem exigido, com razão, que não se distanciem muito no tempo os fatos que justificariam a imposição da cautela extrema. A explicação se radica no caráter urgente e provisional da custódia, o que se esvanece quando o tempo dilui a sua premência, tornando-a desnecessária e, portanto, abusiva.

4. O exame de contemporaneidade da custódia é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional, como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida. Na espécie, não obstante o réu haja ficado quase 8 meses em liberdade, o Tribunal a quo apontou risco concreto de reiteração delitiva, com indícios fortes de que as ilicitudes poderiam ocorrer novamente, ante o modus operandi do delito e a existência de inúmeros registros criminais.

5. Agravo regimental provido para restabelecer a prisão preventiva do agravado, decretada pelo Tribunal do Estado de Minas Gerais por ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 1.0074.20.001333-7/001.

(AgRg no HC n. 689.987/MG, relator para o acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe de 30/08/2022, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE TESE NOVA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO EXTRAÍDA DO MODUS OPERANDI EMPREGADO PELOS AGENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O acréscimo de requerimentos em agravo regimental ou embargos declaratórios configura inovação recursal, que não é cabível em tais meios de impugnação e, por isso mesmo, não comporta conhecimento.

In casu, o argumento defensivo acerca de fatos supervenientes apurados na instrução probatória não foi suscitado na inicial do habeas corpus, o que impede a análise do pleito.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. No caso dos autos, o Juízo de primeira instância evidenciou a especial gravidade do delito, extraída do modus operandi empregado pelos agentes, tendo em vista que o homicídio haveria sido praticado em um contexto de

disputa entre grupos criminosos rivais que buscam o controle do tráfico de drogas na região.

4. Na espécie, a decisão agravada negou provimento ao recurso em habeas corpus, porquanto, ao contrário do sustentado pelo impetrante, não foi identificado vício no acórdão do Tribunal local.

O fato de o acórdão ter enfrentado tese de excesso de prazo – não alegada expressamente no writ – não conduz imperiosamente à conclusão de vício de fundamentação, notadamente se for verificado que a análise jurídica realizada foi feita com base nos elementos do caso concreto.

5. Não é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de pai de criança com idade inferior a 12 anos se há imputação de crime cometido com grave violência contra pessoa, especialmente quando não há comprovação da imprescindibilidade do genitor aos cuidados da criança – como é o caso dos autos.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgRg no RHC n. 162.377/CE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/09/2022, DJe de 19/09/2022, grifei).

De mais a mais, nos termos do que registrado na decisão vergastada, conforme se extrai do acórdão vergastado, *extrai-se da CAC/FAC (evento/ordem nº 12), em que pese a sua primariedade, o paciente possui diversos registros policiais, o que, ao menos em juízo perfunctório, revela evidente predisposição à prática criminosa (fl. 30).*

Também quanto ao ponto, deve ser mantido o *decisum* combatido, na medida em que a reiteração delitiva denota periculosidade social e revela risco concreto de continuidade da prática criminosa, legitimando a segregação cautelar como medida necessária para obstar novos delitos e assegurar a eficácia da persecução penal.

Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. OFERTA DE VANTAGEM INDEVIDA. MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do

investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a referência aos fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva do acusado na sentença, para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade.

3. No caso concreto, o decreto prisional evidenciou a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de drogas apreendidas (424,39g de maconha) e pelo fato de um dos acusados haver oferecido vantagem indevida (R\$ 1.895,00) aos policiais para que fossem liberados sem prisão, além dos maus antecedentes de um dos agravantes.

4. É idônea a motivação invocada pelo Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou a gravidade em concreto da conduta praticada, consideradas a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido.

5. "O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública" (RHC n. 128.993/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 18/12/2020).

6. É cabível a manutenção da prisão preventiva quando o réu for condenado ao modo semiaberto de cumprimento de pena, desde que haja compatibilização da custódia com o regime fixado na sentença. No caso, segundo as instâncias ordinárias, os acusados estão em prisão preventiva compatível com o regime inicial fixado na sentença.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 993.470/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 08/09/2025, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 882,36g de maconha e 15,37g de cocaína -, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.

3. Destacou-se, ainda, que o agravante estava em cumprimento de pena, nos Autos de Execução n. 4400260-79.2024.8.13.0481, à época do cometimento do delito em apreço.

4. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas

previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.000.376/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/06/2025, DJEN de 26/06/2025).

As circunstâncias apontadas no decreto prisional, repita-se, efetivamente, demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação à alegação de que há violação ao princípio da homogeneidade e da proporcionalidade, repetida no presente Agravo regimental, no sentido de que, no caso dos autos, mostra-se possível se substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, também constato que não assiste razão aos argumentos da parte impetrante.

Nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, em relação à alegação de desproporcionalidade/homogeneidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, na estreita via ora adotada, a eventual pena e o respectivo regime prisional a ser fixado em caso de condenação (AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

No mesmo sentido, e em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, tendo em vista a expressiva quantidade de entorpecente apreendido (4 sacos de maconha e 25 tabletes semelhantes a haxixe, pesando, respectivamente, 2kg e 2,5kg).

3. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

4. É firme nessa Corte o entendimento de que, "em relação à alegação de

desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 171.448/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

5. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 913.363/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/08/2024, DJe de 22/08/2024, grifei).

No que concerne à alegação reiterada no presente recurso, no sentido de que conforme demonstram os laudos médicos e elementos contemporâneos aos fatos, o paciente é portador de *Esquizofrenia Paranoide* (CID-10: F20.0) e apresentava quadro compatível com episódio psicótico agudo decorrente da instabilidade no ajuste das medicações psiquiátricas utilizadas em seu tratamento, de igual modo, diviso que o reclamo não merece acolhimento, devendo ser mantido, por seus próprios fundamentos, o *decisum* fustigado.

O Tribunal *a quo*, quanto ao ponto, no que interessa ao caso, assim se manifestou:

Noutro giro, o impetrante ao alegar que há indícios de uma possível inimputabilidade, considerando que o paciente possui problemas psicológicos, procura afastar a prisão cautelar com base em argumentos fáticos não comprovados, os quais exigem dilação probatória, extrapolando os limites restritos do habeas corpus.

Isso porque a análise de eventual inimputabilidade do paciente ou de causa de exclusão da ilicitude da conduta confunde-se com questões relativas ao mérito da ação penal, cuja aferição demanda um exame aprofundado e valorativo de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com o presente writ.

Também aqui, sem razão o recorrente, pois, da análise dos autos, constata-se que a referida tese, repita-se, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça delas conhecer, sob pena de indevida supressão de instância. Constata-se, portanto, que a matéria vertida na presente impetração, de fato, não foi objeto de análise por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pelo que o presente *mandamus* não reúne condições para ser conhecido.

Nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, o exaurimento da instância ordinária é requisito indispensável para o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal. Também

desta eg. Corte, o entendimento no sentido de que enquanto não houver deliberação colegiada da instância inferior, não se configura a competência do STJ para apreciar o *mandamus*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se pode conhecer de matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. "Até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

3. Cabível a exasperação da pena-base pela vetorial circunstâncias do crime, em que foi considerado o modus operandi empregado, o que constitui fundamento idôneo, em razão da maior reprovabilidade da conduta.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 799.213/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; grifamos.)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO. TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RISCO DE CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO E DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. **PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, interposto em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática de tráfico de drogas, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal ou o relaxamento da prisão, sob alegação de nulidade da abordagem policial e da busca veicular, de flagrante forjado, de violação ao direito ao silêncio e de ausência dos requisitos da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a abordagem policial e a busca veicular, realizadas a partir de denúncia anônima e de conduta reputada suspeita do condutor, geraram prova ilícita a justificar o trancamento da ação penal ou o relaxamento da prisão, inclusive diante da tese de flagrante forjado e de violação ao direito ao silêncio, passíveis de exame na via estreita do habeas corpus; (ii) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, diante da apreensão de drogas e dinheiro e do histórico criminal do paciente,

ou se seria cabível a substituição por medidas cautelares diversas; e (iii) saber se é possível apreciar pedido de extensão de benefício concedido a corrêu, com base em decisão de relaxamento de prisão proferida posteriormente em outro habeas corpus, não examinada pelo Tribunal a quo, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento de ação penal ou o reconhecimento de nulidade probatória pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano e com prova pré-constituída, atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, não se prestando o writ à ampla dilação probatória.

4. O acórdão do Tribunal de Justiça delineou quadro fático segundo o qual a abordagem não decorreu apenas de denúncia anônima, mas também de elementos concretos: denúncia específica sobre tráfico praticado por indivíduo identificado, com uso de veículo VW/T-Cross, localização do automóvel com as características informadas, visualização de movimentação suspeita do condutor (arremesso de objeto para debaixo do banco) e subsequente apreensão, no interior do veículo, de 32 pinos de cocaína, 30 pedras de crack e R\$ 3.961,00, parte do entorpecente justamente sob o banco do motorista, circunstâncias aptas, em cognição sumária, a caracterizar fundada suspeita e a legitimar a busca veicular.

5. As teses de flagrante forjado, de impedimento ao acompanhamento da revista, de eventual implantação de entorpecentes e de violação ao direito ao silêncio demandam reexame aprofundado de fatos e provas, com oitiva de agentes, inquirição de testemunhas e análise técnica de imagens, providências incompatíveis com o rito célere do habeas corpus, razão pela qual devem ser submetidas às instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório e da instrução regular.

6. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas e de elevada quantia em dinheiro no interior do veículo, bem como pela notícia de envolvimento de adolescente e pelo histórico criminal do agravante, que ostenta condenações anteriores por tráfico de drogas e se encontrava em cumprimento de pena em regime aberto, denotando risco de reiteração delitiva.

7. A persistência do agente na prática criminosa, demonstrada pela reiteração em delito da mesma natureza durante o cumprimento de pena, revela periculosidade social e autoriza a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, não sendo suficientes, nesse contexto, medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública.

8. O pedido de extensão do benefício concedido a corrêu não pode ser conhecido por esta Corte, porque o Tribunal de origem ainda não examinou tal questão, de modo que a apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

(RCD no HC n. 1.076.623/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/04/2026, DJEN de 07/05/2026; grifamos.)

Por fim, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação se encontra fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes (AgRg no HC n. 1.034.017/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 05/11/2025).

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravante denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com prisão preventiva decretada em razão da apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de indícios de associação criminosa e risco de reiteração criminosa.

3. Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, destacando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a alegada insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de indícios de participação em associação criminosa.

6. A decisão destacou o risco de reiteração delitiva, considerando as passagens anteriores do agravante, inclusive por tráfico de drogas, e a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa.

7. As circunstâncias pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, diante dos elementos concretos que justificam a medida.

8. Medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas insuficientes para garantir a ordem pública, conforme as circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.028.863/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025, grifei).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e contemporaneidade dos fatos, além da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em examinar a legalidade da prisão preventiva, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar e à possibilidade de concessão de liberdade provisória ou substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A tese de negativa de autoria não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, pois demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ.

4. A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da custódia para garantir a ordem pública, considerando o modus operandi do crime e a periculosidade do agente.

5. Não há ausência de contemporaneidade, pois a reavaliação da prisão preventiva foi realizada dentro do prazo legal, com análise das circunstâncias atuais do caso.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revela inadequada e insuficiente, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 994.011/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 24/06/2025, DJEN de 30/06/2025; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.858 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0185579-6

Número de Origem:
10000261623102000 50025144520268130112

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRICIO HENRIQUE DA SILVA SOBREDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DA SILVA SOBREDA - MG230960
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CONEGUNDES ENOK ALVES SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONEGUNDES ENOK ALVES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DA SILVA SOBREDA - MG230960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026